



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

35

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL	3
STF, ADI 6581. Prisão preventiva. Revisão. Prazo nonagesimal. Constitucionalidade. Competência.	3
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR	5
STJ, REsp 1.863.973. Empréstimo comum em conta-corrente. Limitação dos descontos das parcelas. Não cabimento. Lei n. 10.820/2003. Aplicação analógica. Impossibilidade. Tema 1085.	5
DIREITO ADMINISTRATIVO	7
STJ, EAREsp 102.585. Improbidade administrativa. Fase recursal. Acordo de não persecução cível. Possibilidade. Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Lei 14.230/2021.	7
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL	8
REsp 1.976.743. Construção de imóvel. Débito originado de contrato de empreitada global. Bem de família. Penhora. Possibilidade.	8

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STF, ADI 6581. Prisão preventiva. Revisão. Prazo nonagesimal. Constitucionalidade. Competência.



Situação Fática

O **parágrafo único do art. 316 do CPP**, incluído pela **Lei 13.964/19** (Pacote Anticrime), estabelece que, “*decretada a **prisão preventiva**, deverá o **órgão emissor da decisão** revisar a **necessidade de sua manutenção** a cada **90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, **de ofício**, sob pena de tornar a **prisão ilegal**”.*



Controvérsia

Três são as **principais controvérsias** que gravitam ao redor do preceito legal em mira:

- i) a inobservância da reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP implica a **revogação automática** da prisão preventiva?
- ii) essa necessidade de reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva aplica-se **somente à primeira instância** ou alcança também os **Tribunais de segunda instância** e os **Tribunais Superiores**?
- iii) o art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se aos processos que tramitam originariamente em tribunais em razão da **prerrogativa de foro** do acusado?



Decisão

Para o STF, **(i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do CPP aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.**

O STF já havia decidido, ao julgar um polêmico caso concreto (SL 1395-MC-Ref – caso “André do Rap”), que **o só fato de ter sido inobservado o prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva não implica a sua revogação automática**, tendo ratificado, agora em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, essa mesma orientação. Salientou-se que a **prisão preventiva** (CPP, art. 312) é decretada por **prazo indeterminado**, diversamente do que ocorre com a prisão temporária (Lei 7.960/89), que tem prazo legal certo de duração (5 dias, como regra, ou 30 dias, em se cuidando de crimes hediondos ou equiparados, admitida uma única prorrogação, em ambos os casos, contanto que evidenciada extrema e comprovada necessidade), **não tendo sido a intenção do legislador converter a preventiva em espécie de prisão temporária**, até porque os pressupostos para a decretação de uma e outra são bastante diversos. O objetivo da norma, em realidade, foi de reduzir a grande quantidade de presos provisórios no Brasil (certa de 30% do total da massa carcerária brasileira), muitos dos quais mantidos no cárcere cautelarmente sem uma real necessidade da medida. Por isso, previu-se um **dever de reanálise da necessidade de manutenção da custódia cautelar a cada 90 dias**, sem, contudo, desaguar em uma automática revogação pelo mero transcurso do prazo nonagesimal após a sua decretação.

Em relação ao segundo aspecto acima apontado — saber qual juízo detém competência para essa revisão periódica do decreto prisional —, não havia posicionamento do Supremo, tendo sido esta a **discussão mais polêmica** e que produziu maior divergência entre os Ministros. Prevaleceu, no ponto, o entendimento do **Min. Alexandre de Moraes**, para quem **a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva alcança todas as instâncias ordinárias**, cabendo ao juiz de primeira instância, que a decretou, e também aos Tribunais de segunda instância, recaindo a competência, nesta hipótese, ao Desembargador a quem incumbe a relatoria do caso. Noutras palavras, o dever de observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP alcança apenas as **instâncias que realizam cognição plena acerca das provas coligidas aos autos** (instâncias ordinárias), **não alcançando as instâncias extraordinárias** (Tribunais Superiores), em que não se revela cabível o reexame de provas (Súm. 7 do STJ e Súm. 279 do STF). Entendeu-se que, **se já houve o exaurimento da instância ordinária com a condenação do acusado que se encontra preso preventivamente**, há uma **tendência natural de manutenção da necessidade da custódia cautelar**, de sorte que seria irrazoável exigir a sua revisão periódica por instância extraordinária, o que não impede, contudo, que esta avalie esse necessidade no bojo de **habeas corpus** perante Tribunais Superiores.

Por fim, no que tange ao terceiro e último ponto, decidiu-se, de forma unânime, que a obrigatoriedade de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva **aplica-se, também, aos processos que tramitam nos Tribunais mercê da prerrogativa de foro do acusado** (competência originária), competindo ao Relator do caso proceder a essa reavaliação periódica, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.



Fundamentos

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR

STJ, REsp 1.863.973. Empréstimo comum em conta-corrente. Limitação dos descontos das parcelas. Não cabimento. Lei n. 10.820/2003. Aplicação analógica. Impossibilidade. Tema 1085.



Situação Fática

Correntista de banco contrai **empréstimo bancário** com a própria instituição financeira. Nesse contrato de mútuo feneratício há previsão contratual que as prestações mensais seriam pagas através de **débito automático na conta-corrente** ante a **autorização expressa do mutuário-correntista** para tanto. O mutuário-correntista é empregado junto a uma empresa privada e **também recebe seu salário mensal mediante depósito a crédito na mesma conta-corrente**.



Controvérsia

No âmbito do contrato de mútuo feneratício, em que há expressa autorização do mutuário-correntista para o desconto em conta-corrente das prestações, seria aplicável por **analogia a limitação da margem consignável de 30%** sobre a remuneração disponível prevista na Lei 10.820/03?



Decisão

Para o STJ, não. Como o instituto do “desconto em conta-corrente” não se confunde com o “desconto em folha de pagamento”, uma vez que o primeiro é revogável a qualquer tempo enquanto o último é irrevogável, não há similitude que justifique a pretensa analogia. A tese aprovada no Tema 1.085 de Recurso Repetitivo foi a seguinte: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”.



Fundamentos

Em se tratando de **desconto em conta-corrente**, estamos diante de um **contrato de mútuo bancário simples** e **não daquele conhecido como empréstimo consignado em folha de pagamento**, ainda que ambos tragam a previsão de desconto para fins de adimplemento. O **desconto em conta-corrente** trata-se de uma **faculdade que pode ser revogada a qualquer tempo** pelo correntista-mutuário (ainda que isso possa licitamente aumentar a taxa de juros cobrada pelo banco ante o aumento no risco de inadimplência) e pela natureza do contrato de conta-corrente os **valores são debitados independentemente da origem salarial dos recursos disponíveis como saldo à disposição do correntista**. Já o **empréstimo consignado** tem o **desconto em folha** como **compulsório e irrevogável**, incidente obrigatoriamente sobre verbas salariais, que **sequer entram na esfera de disponibilidade do mutuário**, uma vez que são transferidos diretamente da fonte pagadora para o credor mutuante, sequer ingressando na conta-corrente indicada para recebimento de salário/remuneração. Por essa razão, **descabe a analogia para aplicação ao desconto em conta-corrente da previsão legal que versa sobre limite de desconto consignado em folha de pagamento**, ou seja, não há supedâneo legal nem razoabilidade na adoção da mesma limitação, que seria uma **intervenção judicial descabida**, contrariando a autonomia da vontade das partes no exercício da liberdade de contratar e a força obrigatória dos contratos.

Relembramos que o instituto do **empréstimo consignado** está previsto na Lei 10.820/03 (trabalhadores da iniciativa privada), Lei 8.112/90 (servidores civis federais), Lei 8.213/91 (aposentados e pensionistas do INSS) e MP 2.215-10/01 (militares federais). A margem consignável que era de 30% foi ampliada em mais 5% exclusivamente para despesas e saques de cartão de crédito (Lei 13.172/15). Esse limite de 30% também foi elevado temporariamente para 35% ante a pandemia do coronavírus — COVID-19 (MP 1.006/00 convertida na Lei 14.131/21). Por fim, registre-se que a margem consignável nas Forças Armadas é maior, alcançando até 70% da remuneração ou proventos (art. 14, § 3º, da referida MP).

De resto, cumpre aclarar que o entendimento do STJ não é novo e já estava consolidado desde o julgado (REsp 1.555.722) que **cancelou a Súmula 603 do STJ**, e no qual se decidiu que **“É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem.”**

DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ, EAREsp 102.585. Improbidade administrativa. Fase recursal. Acordo de não persecução cível. Possibilidade. Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Lei 14.230/2021.



Situação Fática

Juca foi **condenado** pela prática de **ato de improbidade administrativa** capitulado no art. 10 da Lei 8.429/92 (lesão ao erário), tendo sido **mantida essa condenação** pelo Tribunal de segunda instância. Interposto **recurso especial**, o Ministério Público apresentou ao Relator do caso **acordo de não persecução cível** firmado com o réu, em que este se compromete a **reembolsar vultosa quantia aos cofres públicos**, dentre outras condições.



Controvérsia

O **acordo de não persecução cível** pode ser **homologado judicialmente** se a ação de improbidade administrativa já se encontra na **instância recursal**?



Decisão

Para a Primeira Seção do STJ, **é possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.**



Fundamentos

A Lei 8.429/1992, em sua redação original, **vedava a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa** (art. 17, § 1º). Tal vedação chegou a ser revogada pela Medida Provisória 703/2015, a qual, contudo, acabou não sendo aprovada pelo Congresso Nacional. (...)

Não obstante, a **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime) alterou esse panorama e passou a prever, no mesmo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92, que **as ações de improbidade administrativa admitem a celebração de acordo de não persecução cível**. A par disso, inseriu um § 10-A ao art. 17 a fim de estabelecer que, havendo a possibilidade de solução consensual, **poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação**, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Assim, **caiu por terra a impossibilidade de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa**.



Fundamentos

No julgado que ora comentamos, a **Primeira Seção do STJ** pacificou o entendimento de que **a previsão constante do § 10-A do art. 17 da Lei 8.429/92 não obsta a homologação judicial de acordo de não persecução cível em grau recursal**. Assim, mesmo que o réu já tenha sido condenado em primeira e/ou segunda instâncias, não há óbice à celebração de acordo de não persecução cível.

Para finalizar, é importante notar que a **Lei 14.230/21**, ao mesmo tempo em que **minudenciou** os pressupostos e requisitos para a celebração do acordo de não persecução civil, deixou claro que poderá ser firmado no curso da **investigação** de apuração do ilícito, no curso da **ação de improbidade** ou no momento da **execução da sentença condenatória** (art. 17-B, § 4º, da Lei 8.429/92), de sorte que o entendimento ora assentado pelo órgão uniformizador permanece aplicável mesmo após o novo marco legal.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

REsp 1.976.743. Construção de imóvel. Débito originado de contrato de empreitada global. Bem de família. Penhora. Possibilidade.



Situação Fática

João contratou Pedro para a **construção de uma casa** para sua futura **moradia**. O preço a ser pago a Pedro abarcaria tanto seu **trabalho** (mão-de-obra) como os **materiais** empregados na consecução da obra (empreitada global). Após a entrega do prédio edificado, João **fixou residência** na casa, que é o **único imóvel de sua propriedade**. Contudo, João **não pagou o preço avençado**, levando Pedro a ajuizar uma ação de execução contra João, na qual requereu a **penhora do imóvel objeto da empreitada**.



Controvérsia

O crédito derivado do contrato de empreitada se enquadra na exceção do art. 3º, II, da Lei 8.009/90, permitindo a penhora do bem de família legal? A referida exceção do inciso II do art. 3º estaria limitada apenas aos contratos de “financiamento” junto a instituições financeiras, conforme literalidade do enunciado normativo, ou abarcaria também contratos não-bancários?



Decisão

Para o STJ, o crédito derivado do contrato de empreitada celebrado com vistas à construção do imóvel que serve como residência para o devedor e/ou sua família enquadra-se na exceção legal que permite a penhora do bem de família. A interpretação restritiva do termo “financiamento” do art. 3º, II, da Lei 8.009/90 contrariaria a finalidade e o objetivo da norma, daí que é possível também a penhora na cobrança de crédito oriundos de compra e venda, consórcio e empreitada.



Fundamentos

O STJ entende que as hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas, mas relativas, devendo ser **sopesadas de acordo com as particularidades do caso concreto**. Nesse sentido, aponta-se, inclusive, que a redação do *caput* do art. 833 do CPC/2015 omitiu o termo “absolutamente” que constava do revogado CPC/1973 ao disciplinar a impenhorabilidade.

Daí porque a palavra “financiamento” constante do art. 3º, II, da Lei 8.009/90 deve abarcar **não apenas o mútuo feneratício pactuado junto com instituições financeiras**, mas também **contratos com instituição não-bancárias que permitam o pagamento diferido no tempo ou parcelado**, é dizer, que não seja à vista, a exemplo da **compra e venda, consórcio e empreitada**. Destacamos este julgado bastante esclarecedor do STJ:

“Para os efeitos estabelecidos no dispositivo legal (inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90), o financiamento referido pelo legislador abarca operações de crédito destinadas à aquisição ou construção do imóvel residencial, podendo essas ser stricto sensu - decorrente de uma operação na qual a financiadora, mediante mútuo/empréstimo, fornece recursos para outra a fim de que essa possa executar benfeitorias ou aquisições específicas, segundo o previamente acordado - como aquelas em sentido amplo, nas quais se inclui o contrato de compra e venda em prestações, o consórcio ou a empreitada com pagamento parcelado durante ou após a entrega da obra, pois todas essas modalidades viabilizam a aquisição/construção do bem pelo tomador que não pode ou não deseja pagar o preço à vista.” (REsp 1221372/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019)”.



Fundamentos

Argumenta-se que o instituto do bem de família não poderia cair em descrédito junto à sociedade, tendo sua **finalidade e objetivo desvirtuados**:

*“Da exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 desponta **nítida preocupação do legislador de impedir a deturpação do benefício legal**, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, propiciando o enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel em detrimento de terceiros de boa-fé.”* (REsp 1440786/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 27/06/2014)”.

No mais, embora não referido no julgado, cremos que o § 1º do art. 833 do CPC soluciona bem a questão, desde que também incluamos as dívidas relacionadas ao melhoramento do próprio bem, já que o crédito cobrado se relacionava à acessão por construção de edificação no imóvel:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”.